



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Projeto de Lei Nº 0001/97

Em 14 de Fevereiro de 1997

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, ao público consumidor fica assegurado acesso à cozinha e a outras dependências de restaurantes, hotéis e similares situados no Município de Cabo Frio, onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§ 1º - Os proprietários dos estabelecimentos de que cuida o "caput" deste Artigo ficam obrigados, por si ou por seus prepostos, a permitir o acesso, adotando as providências necessárias para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam preservadas.

§ 2º - Nos estabelecimentos de que trata o "Caput" deste artigo, deverá ser afixado cartaz, em local visível, incentivando a visita, por parte do consumidor, às suas dependências, com os seguintes dizeres: "VISITE NOSSA COZINHA E CONFIRA OS PADRÕES DE HIGIENE".

Art. 2º - A negativa do direito de acesso previsto no Artigo 1º desta Lei poderá ser comunicada à Secretaria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, ratificada por duas testemunhas, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário ou responsável infrator.

Art. 3º - Verificada a infração será aplicada multa correspondente a 10 (dez) UPMS-Unidade Padrão Monetária do Município de Cabo Frio.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento responderá solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no "Caput" deste Artigo.



§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará vistoria nos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o Artigo 1º desta Lei, objetivando constatar as condições higiênico-sanitárias.

Art.5º - A presente Lei será regulamentada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Fevereiro de 1997.

Milton Roberto Pereira de Souza
Vereador - Autor